

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2691/83 - (Proc. DREL 3976/83)

INTERESADO : EEPG "CANADÁ"/SANTOS

ASSUNTO : Regularização de vida escolar de Ruth Jorge Ferreira, Cláudio Soares, Alexandre da Conceição e Nilton Gonçalves dos Santos

RELATOR : Consº Renato A. Teodoro Di Dio

PARECER CEE Nº 354/84 - CESG - Aprovado em 21/03/84

1. HISTÓRICO:

A direção da EESG "Canadá", em Santos, solicita a este Conselho a convalidação dos estudos de 2º grau de RUTH JORGE FERREIRA, CLÁUDIO SOARES, ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO e NILTON GONÇALVES DOS SANTOS, que concluíram no estabelecimento a Formação Profissionalizante Básica sem terem cumprido Programas de Informação Profissional (PIP). NILTON GONÇALVEZ DOS SANTOS também não cursou Biologia e Educação Artística.

A Delegacia de Ensino de Santos, a DRE do Litoral e a Coordenadoria do Ensino do Interior posicionaram-se favoravelmente à convalidação quanto a Programas de Informação Profissional (PIP), propondo que o aluno NILTON GONÇALVEZ DOS SANTOS seja submetido a exame especial de Biologia e Educação Artística.

A Coordenadoria de Ensino do Interior, com base na Indicação CEE nº 07/03 e no Parecer CEE nº 1802/83, dispensa a exigência de exame de Educação Artística.

2. APRECIÇÃO:

Este Conselho, em reiteradas ocasiões, tem-se pronunciado pela regularização da vida escolar dos que deixaram de frequentar as aulas de Programas de Informação Profissional, mesmo porque, uma vez concluído o segundo grau, não tem sentido fornecer elementos tendentes a auxiliar o aluno a decidir sobre uma opção que já foi feita.

Como Educação Artística se realiza mais pela vivência da arte do que por conhecimentos teóricos, inúmeros pareceres tem dispensado o aluno que não tenha cursado essa disciplina de qualquer exigência posterior, porque, de um lado, o exame especial não atingiria o objetivo e, de outro, a volta à escola se torna impraticável.

Não há, porém, como convalidar a vida escolar de NILTON GONÇALVES DOS SANTOS sem que seja submetido a exame especial de Biologia, em nível de segundo grau, e obtenha aprovação

3. CONCLUSÃO:

Convalida-se a vida escolar de RUTH JORGE FERREIRA, CLÁUDIO SOARES, ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO, concluintes do segundo grau na EESG "Canadá", de Santos. O aluno NILTON GONÇALVES SANTOS, do mesmo estabelecimento, deverá ser submetido a exame especial de Biologia, em escola a ser indicada pela Secretaria de estado da Educação. U m a vez aprovado, sua escolaridade estará regularizada.

CESG, aos 08 de fevereiro de 1984.

a) Consº Renato A. Teodoro Di Dio
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Aroldo Borges Diniz, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato A. T. Di Dio.

Sala das Sessões, aos 03 de fevereiro de 1984

a) Consº Aroldo Borges Diniz
Vice-Presidente

5. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foram Votos Vencidos os Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos e Luiz Antônio de Souza Amaral.

O Parecer substitutivo do Conselheiro Bahij Amin Aur foi rejeitado, transformando-se em Declaração do Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de março de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE

DECLARAÇÃO DE VOTO

A direção da EESG "Canadá", em Santos, solicita a este Conselho a convalidação dos estudos realizados pelos alunos Ruth Jorge Ferreira, Cláudio Soares, Alexandre da Conceição e Nilton Gonçalves dos Santos, na Habilitação Profissionalizante Básica, sem terem cumprido Programa de Informação Profissional, sendo que o último não cursou Biologia e Educação Artística.

A Delegacia de Ensino de Santos e a DRE do Litoral manifestaram-se favoravelmente à convalidação solicitada quanto a Programa de Informação Profissional, devendo, entretanto, o aluno Nilton dos Santos submeter-se a exame especial de Biologia e Educação Artística.

A Coordenadoria de Ensino do Interior considerou para a Educação Artística, a Indicação CEE nº 07/83, sendo favorável ao exame de Biologia.

O presente caso refere-se aos alunos Ruth Jorge Ferreira, Cláudio Soares, Alexandre da Conceição e Nilton Gonçalves dos Santos, que concluíram o ensino de 2º grau - Habilitação Profissionalizante Básica, em 1980, na EESG "Canadá", com débito de Programa de Informação Profissional. O aluno Nilton Gonçalves dos Santos ficou devendo também Educação Artística e Biologia.

Analisando os autos à luz de manifestações bem fundamentadas deste Conselho, em casos análogos, concluímos que:

- a) a finalidade do componente curricular Programa de Informação Profissional é a de fornecer aos jovens, elementos capazes de melhor orientar a escolha de uma profissão e, assim sendo, seria incoerente e inútil exigir dos alunos o cumprimento do mesmo, após o término de seu curso.

- b) quanto à Biologia, o aluno Nilton Gonçalves dos Santos, cursou a disciplina Ciências Físicas e Biológicas dividida em duas outras ou sejam: Física e Química. Sendo Biologia um componente curricular da matéria Ciências e tendo o aluno cumprido esta matéria, obrigatória no Núcleo Comum, estudando as duas disciplinas citadas acima, considera-se regular essa situação, pois a Escola tem a opção da subdivisão das disciplinas. Se é uma opção da Escola e não do aluno, justo se faz aceitar o que foi por ele cumprido por exigência da escola. Além do mais, estudou Programas de Saúde, onde há correlação e inegáveis conteúdos de Biologia voltados para os aspectos sanitários.
- c) para a Educação Artística este Conselho, através da Indicação 07/83 estabeleceu diretrizes para os casos de lacunas curriculares referentes a O.S.P.B. e às disciplinas do artigo 7º da Lei Federal nº 5692/71, em decorrência da qual considera-se regular a situação do aluno.

Considera-se, excepcionalmente, como regular a vida escolar de Ruth Jorge Ferreira, Cláudio Soares, Alexandre da Conceição e Nilton Gonçalves dos Santos no ensino de 2º grau - Habilitação Profissionalizante Básica, na EESG "Canadá"/Santos.

São Paulo, fevereiro de 1984

Conselheiro BAHIJ AMIN AUR